

17/12/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.848 GOIÁS

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILBERTO CARLOS DE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : UNIÃO GOIANA DOS POLICIAIS CIVIS - UGOPOCI
ADV.(A/S) : GUILHERME APARECIDO DA SILVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. DELEGAÇÃO A SECRETÁRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, é legítima a delegação de competência, pelo Governador do Estado a Secretário Estadual, para aplicação da pena de demissão de servidores públicos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

17/12/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.848 GOIÁS

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: GILBERTO CARLOS DE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO GOIANA DOS POLICIAIS CIVIS - UGOPOCI
ADV.(A/S)	: GUILHERME APARECIDO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao fundamento de que é possível ao Governador do Estado delegar a competência para demitir servidores públicos a Secretário Estadual.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) o entendimento da decisão agravada “está totalmente equivocado, já que se trata de interpretação extensiva (i) imprópria, porquanto a matéria não é de índole constitucional e (ii) ilegal, haja vista estar contrária ao disposto na lei infraconstitucional que regula a matéria” (fl. 1132); (b) “se a competência para o provimento de cargos é exclusiva dos chefes o executivo (Presidente e Governador), por igual razão somente as referidas autoridades são competentes para aplicar a pena disciplinar de demissão” (fls. 1138/1139); (c) “foi declarada inconstitucional justamente a lei que alterou dispositivo (art. 312, II) do Estatuto dos Servidores do Estado de Goiás que trata da competência para aplicar a pena disciplinar de demissão, o que confirma a tese de que tal matéria é de ordem infraconstitucional e não constitucional” (fl. 1140).

É o relatório.

17/12/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.848 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada é do seguinte teor:

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido afina com a jurisprudência desta Casa de Justiça. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 633.009, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GOVERNADOR DO ESTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SECRETÁRIO ESTADUAL. ART. 37, XII, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 84, XXV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. II – Legitimidade da delegação a secretários estaduais da competência do Governador do Estado de Goiás para, nos termos do art. 37, XII e parágrafo único, da Constituição Estadual, aplicar penalidade de demissão aos servidores do Executivo, tendo em vista o princípio da simetria. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

5. No mesmo sentido: AI 725.590-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie; RMS 24.194, da relatoria do ministro Luiz

RE 608848 AGR / GO

Fuz; RMS 24.128, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence;
RMS 25.367-ED, da minha relatoria.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Confira-se, ademais, recente precedente da Segunda Turma desta Corte referente à mesma unidade da federação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR AO SECRETÁRIO DE ESTADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 536973 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 13-12-2012)

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.848

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : GILBERTO CARLOS DE MORAIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : UNIÃO GOIANA DOS POLICIAIS CIVIS - UGOPOCI

ADV.(A/S) : GUILHERME APARECIDO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 17.12.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta